RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.350 - MG (2019/0005099-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DEYVISSON VIEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARLIERE DE MELO JUNIOR - MG112627
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja pela forma que o delito foi em tese praticado, consistente em **roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, cometido com violência e grave ameaça, ocasião em que o recorrente, juntamente com 4 (quatro) outros indivíduos, ingressaram no bar "Estação do Chopp" e subtraíram pertences de diversos clientes, bem como o dinheiro do caixa do estabelecimento**, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema; seja pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, pois, conforme destacou a d. Magistrada de primeiro grau, ***"há fortes indícios de que o representados estão envolvidos em delito de homicídio, assim como suspeitos de diversos delitos contra a pessoa nesta cidade, alguns dos quais envolvendo violência e ameaça"***, a revelar a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator